



Número: **0600190-39.2020.6.05.0106**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **106ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADAS BA**

Última distribuição : **07/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MIRADELTE DE LIMA SILVA (REPRESENTANTE)	THIAGO MOTA RIOS E RIOS (ADVOGADO)
SILVIO SOARES DA SILVA (REPRESENTADO)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE QUEIMADAS (REPRESENTADO)	
ANDRE LUIZ ANDRADE (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15478 290	13/10/2020 12:03	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADAS BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600190-39.2020.6.05.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADAS BA
REPRESENTANTE: MIRADELTE DE LIMA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO MOTA RIOS E RIOS - BA3199900-A
REPRESENTADO: SILVIO SOARES DA SILVA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE QUEIMADAS, ANDRE LUIZ ANDRADE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de representação eleitoral na qual A COLIGAÇÃO “POR AMOR A QUEIMADAS” E PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB alegam que a parte representada COLIGAÇÃO “O TRABALHO NÃO PODE PARAR”, ANDRÉ LUIZ ANDRADE E PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT.

Intimado, o MP apresentou parecer.

Houve manifestação da parte ré.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

De início, a petição de nº 14329423 - Petição (Manifestação prévia), em que pese as alegações da parte representada, há de ser recebida como verdadeira manifestação à representação de índole defensiva, tendo ocorrida a preclusão consumativa quanto à apresentação de nova defesa. Dispõe o art. 1º, da Resolução nº 30/2020, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia:

“Art. 1º Os partidos e coligações, por seus representantes, bem como os candidatos deverão adotar as medidas necessárias para que os atos de propaganda e de campanha em geral atendam integralmente às recomendações estabelecidas pelas autoridades sanitárias, notadamente as determinações constantes no Decreto n.º 19.964/2020, que alterou o Decreto n.º 19.586/2020, e no parecer técnico exarado pela Secretaria de Saúde, todos do Governo do Estado da Bahia, de forma a minimizar o risco de transmissão do Covid-19, em especial, quanto ao uso de máscaras, ao distanciamento social e ao limite de público máximo de 100 (cem) pessoas por evento.”

Compulsando os autos, verifica-se provas suficientes de aglomeração de pessoas em número superior a 100 pessoas no evento informado na inicial, bastando olhar as fotos de ID Num. 13292506 - Pág. 6 e Num. 13292506 - Pág. 7.



Além disto, há o Decreto Estadual nº 19.586/2020 que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, regulamentou as medidas sanitárias e de defesa da saúde pública para o combate à PANDEMIA ocasionada pelo COVID-19, o qual foi claramente descumprido pelos representados.

É importante ressaltar, de outro giro, que os atos de campanha eleitoral, por si só, não estão proibidos mas limitados às determinações regulamentares. Porém, ao Juiz Eleitoral cabe o exercício do poder de polícia na fiscalização do cumprimento das normas durante o período de campanha eleitoral, visando, por óbvio, a licitude do pleito e a segurança dos eleitores e dos candidatos.

Sendo assim, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO para DETERMINAR à COLIGAÇÃO “O TRABALHO NÃO PODE PARAR”, ANDRÉ LUIZ ANDRADE E PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT que CUMPRAM INTEGRALMENTE o quanto determinado no art. 1º, da Resolução nº 30/2020, do TER-BA, e no Decreto Estadual nº 19.586/2020, inclusive no que se refere ao uso de máscaras de proteção e álcool em gel, durante os atos de campanha eleitoral, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 por evento em que ocorrer o descumprimento.

Presentes a verossimilhança das alegações, diante da fundamentação desta sentença, e o “periculum in mora”, configurado no risco à saúde pública evidenciado nos autos, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR à COLIGAÇÃO “O TRABALHO NÃO PODE PARAR”, ANDRÉ LUIZ ANDRADE E PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT que, independentemente de recurso, CUMPRAM IMEDIATA e INTEGRALMENTE o quanto determinado no art. 1º, da Resolução nº 30/2020, do TER-BA, e no Decreto Estadual nº 19.586/2020, inclusive no que se refere ao uso de máscaras de proteção e álcool em gel, durante os atos de campanha eleitoral, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 por evento em que ocorrer o descumprimento.

P.R.I.

Notifique-se o MPE.

Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz Eleitoral

